



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266234 - DF (2026/0195467-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MELQUISEDEQUE LOPES
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 7/STJ, não conheceu de recurso especial em ação penal que manteve condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do CP, c/c Lei n. 11.340/2006) e por ameaça (art. 147, § 1º, do CP).
2. O agravante sustenta (i) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), em razão de divergências nos depoimentos e de aditamento pericial que admite possibilidade de autolesão; e (ii) atipicidade do delito de ameaça por ausência de dolo específico em contexto de ânimo exaltado.
3. O acórdão de origem reconheceu a suficiência do conjunto probatório, notadamente a palavra da vítima, corroborada por depoimentos, laudo de exame de corpo de delito, aditamento e fotografias, além de afirmar a natureza formal do crime de ameaça e a idoneidade intimidativa das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, afastar a condenação por lesão corporal em violência doméstica com fundamento no art. 386, VII, do CPP, diante de alegadas divergências periféricas e da tese defensiva de autolesão; (ii) saber se a atipicidade do crime de ameaça pode ser reconhecida em razão de ânimo exaltado do agente e suposta ausência de dolo específico; e (iii) saber se o agravo regimental afasta os óbices processuais ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), permitindo a reavaliação jurídica sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao atribuir especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, sendo que pequenas divergências não infirmam o núcleo da narrativa.

6. A materialidade e a autoria da lesão corporal foram demonstradas por laudo de exame de corpo de delito e aditamento, fotografias e prova oral; a tese de autolesão mostrou-se isolada e contrariada pelo conjunto probatório.

7. Em crimes de violência doméstica, o laudo pericial é um dos meios de prova, sendo possível comprovar a materialidade por outros elementos idôneos, como fotografias e testemunhos.

8. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima; o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade quando a conduta é apta a causar temor, o que se verificou.

9. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento de atipicidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Ausência de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; manutenção da conclusão pela inviabilidade de reexame de provas e pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em violência doméstica, a palavra da vítima, quando harmônica e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação. 2. Pequenas divergências nos depoimentos não comprometem a narrativa central dos fatos. 3. O laudo pericial é um dos meios de prova; a materialidade pode ser demonstrada por fotografias e prova testemunhal em hipóteses idôneas. 4. O crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, sendo irrelevante o estado de ânimo exaltado do agente. 5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147, § 1º; Lei n. 11.340/2006; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.576.714/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.071.077/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 31.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.983.386/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.089.662/SE, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.145.827/PI, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.194.736/SC, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.957/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266234 - DF (2026/0195467-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MELQUISEDEQUE LOPES
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula 7/STJ, não conheceu de recurso especial em ação penal que manteve condenação por lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do CP, c/c Lei n. 11.340/2006) e por ameaça (art. 147, § 1º, do CP).
2. O agravante sustenta (i) absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII), em razão de divergências nos depoimentos e de aditamento pericial que admite possibilidade de autolesão; e (ii) atipicidade do delito de ameaça por ausência de dolo específico em contexto de ânimo exaltado.
3. O acórdão de origem reconheceu a suficiência do conjunto probatório, notadamente a palavra da vítima, corroborada por depoimentos, laudo de exame de corpo de delito, aditamento e fotografias, além de afirmar a natureza formal do crime de ameaça e a idoneidade intimidativa das condutas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, afastar a condenação por lesão corporal em violência doméstica com fundamento no art. 386, VII, do CPP, diante de alegadas divergências periféricas e da tese defensiva de autolesão; (ii) saber se a atipicidade do crime de ameaça pode ser reconhecida em razão de ânimo exaltado do agente e suposta ausência de dolo específico; e (iii) saber se o agravo regimental afasta os óbices processuais ao reexame do conjunto fático-

probatório (Súmula 7/STJ), permitindo a reavaliação jurídica sem revolvimento de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao atribuir especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, sendo que pequenas divergências não infirmam o núcleo da narrativa.

6. A materialidade e a autoria da lesão corporal foram demonstradas por laudo de exame de corpo de delito e aditamento, fotografias e prova oral; a tese de autolesão mostrou-se isolada e contrariada pelo conjunto probatório.

7. Em crimes de violência doméstica, o laudo pericial é um dos meios de prova, sendo possível comprovar a materialidade por outros elementos idôneos, como fotografias e testemunhos.

8. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima; o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade quando a conduta é apta a causar temor, o que se verificou.

9. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento de atipicidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Ausência de fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; manutenção da conclusão pela inviabilidade de reexame de provas e pela harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Em violência doméstica, a palavra da vítima, quando harmônica e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar a condenação. 2. Pequenas divergências nos depoimentos não comprometem a narrativa central dos fatos. 3. O laudo pericial é um dos meios de prova; a materialidade pode ser demonstrada por fotografias e prova testemunhal em hipóteses idôneas. 4. O crime de ameaça é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, sendo irrelevante o estado de ânimo exaltado do agente. 5. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 129, § 13; CP, art. 147, § 1º; Lei n. 11.340/2006; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.576.714/DF, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 20.05.2025; STJ, AgRg no HC 1.071.077/SC, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 31.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.983.386/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.089.662/SE, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j.

02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.145.827/PI, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.194.736/SC, Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026; STJ, AgRg no REsp 2.246.957/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2026

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MELQUISEDEQUE LOPES em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 661/678) que conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil - CPC, não conhecer do recurso especial.

Em sede de recurso especial (fls. 577/582), a defesa apontou violações de dispositivos de lei federal, relacionados às seguintes teses jurídicas: (i) art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP – absolvição por insuficiência probatória, diante de contradições relevantes nos depoimentos da vítima e da dúvida instaurada pelo laudo complementar que admite a possibilidade de autolesão; (ii) art. 386, III, do CPP e art. 147, § 1º, do Código Penal – CP – atipicidade do delito de ameaça por ausência de dolo específico de intimidar, em contexto de ânimo exaltado.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão de acordo com a jurisprudência do STJ e que, para dissentir das premissas fáticas delineadas no acórdão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa alega inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na espécie. Sustenta que *"o entendimento adotado contraria a orientação desta Corte Superior de que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, porém deve guardar coerência com os demais elementos probatórios e ser suficiente para eliminar dúvida razoável"* (fl. 689).

Requer seja o presente agravo regimental submetido ao colegiado e provido a fim de se afastar os óbices das Súmulas n. 7, 83 e 182 do STJ, a fim de permitir a apreciação da violação das legislação federal apontada.

Quanto ao recurso especial, pugna que seja reconhecida *"a insuficiência jurídica do conjunto probatório e a violação aos artigos 129, §13º do Código Penal, com a consequente absolvição do Agravante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal"*. Subsidiariamente requer que se reconheça *"a impossibilidade de condenação quando existentes dúvidas razoáveis sobre autoria, materialidade ou elemento subjetivo do tipo penal"* (fl. 691).

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados no recurso especial.

Sobre a violação ao art. 386, VII, do CP, o TJDFT manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (fls. 553/556 - grifamos):

" (...)

Destarte, delineadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos, ao contrário do alegado pela Defesa, as declarações da vítima foram coerentes, verossímeis e corroboradas pelas demais provas produzidas nos autos, com relevo os depoimentos da testemunha e da informante que, apesar de não presenciarem os fatos descritos na denúncia, corroboram as declarações da vítima e o Laudo de Exame de Corpo de Delito, realizado na data dos fatos e ratificado pelo aditamento ao ID 77600810.

Nesse aspecto, a vítima, em todas as ocasiões em que foi ouvida, afirmou que foi agredida pelo apelante no dia 25/02/2025, a segurando pelos cabelos, a imobilizando e a jogando no banco do veículo, após o que segurou seu braço direito e o torceu, xingando-a depois, puxando seus cabelos e dizendo que a mataria. As lesões provocadas foram descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado ao ID. 77600736, ratificado pelo aditamento ao ID 77600810.

Registre-se que, embora a Defesa tenha discorrido acerca de divergências periféricas sobre as agressões narradas pela vítima, quando cotejadas as declarações prestadas em Delegacia, com os depoimentos judiciais, o referido Laudo de Exame de Corpo de Delito e as imagens produzidas na oportunidade (ID 77600736 - Págs 4/7), inexistem dúvidas sobre a ocorrência dos fatos principais, dos quais se faz concluir que foram corretas as conclusões trazidas pela sentença condenatória.

(...)

E em seu depoimento perante o Juízo, repise-se que a vítima relatou de forma clara e coesa os episódios de violência sofridos por parte do recorrente. Desse depoimento da vítima, deduz-se a coesão e a harmonia com os depoimentos da testemunha e da informante, esta a esposa do recorrente e aquela amiga da vítima, que acompanhou de há muito a história entre vítima e o réu.

Do interrogatório do réu, mesmo negando os fatos delitivos e não esclarecendo os fatos sobre as lesões corporais experimentadas pela vítima, as declarações da testemunha, da informante e do próprio réu, corroboram a versão da vítima, quando cotejadas tais provas com o Laudo de exame de corpo de delito.

Diante desse quadro, em que pese a negativa do acusado sobre a autoria e materialidade das lesões corporais impingidas à vítima, do conjunto probatório produzido, impõe-se a conclusão de que tais afirmativas se encontram isoladas nos autos, sobretudo quando comparadas com as demais provas.

Para além de tais depoimentos, restaram comprovadas lesões corporais, em consonância com as declarações da vítima, prestadas em Delegacia no dia dos fatos e em Juízo, porque em perfeita correspondência com as conclusões do Laudo de Exame de Corpo de Delito e do aditamento, acostados, respectivamente, aos I Ds 77600736 e 77600810, onde se lêem as seguintes lesões contusas na vítima:

3. Histórico

Atendida no IML em razão de agressão física ocorrida entre 00:00 e 01:00 hora do dia 25/02/2025, nas seguintes condições: agressão com tapas e puxão de cabelos.

4. Descrição

Apresenta:

1-Equimoses arroxeadas: -três no braço esquerdo de 1cm (2) e 3X2cm, -uma no antebraço direito de 4X3cm,

2-Escoriações: -duas na região cervical posterior de 3cm e 2cm, -uma no cotovelo direito de 1cm, -uma no cotovelo esquerdo de 1cm (ID 77600736). Destaques no laudo

ADITAMENTO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO
Nº 8065 / 2025 LESÕES CORPORAIS

(...)

1-Se a condição apresentada (tapas) poderia resultar nas lesões de equimoses arroxeadas?

Sim.

2-Se a condição apresentada (puxão de cabelo) poderia resultar nas lesões de escoriações?]

Sim.

3-Se a condição apresentada (tapas) poderia resultar nas lesões de escoriações?

Embora não seja usual, uma vez que tapas mais comumente levam a equimoses e rubefações, não se pode afastar o nexo inequívoco entre esses e as escoriações citadas no exame pericial.

4-Se a condição apresentada (puxão de cabelo) poderia resultar nas lesões de equimose arroxeadas?

Sim, puxões de cabelo de forte intensidade podem gerar equimoses no couro cabeludo.

5-Se as lesões apresentadas (equimose arroxeadas e escoriações), poderia ser resultado de auto-agressão?

Sim.

6-Que horas foi realizado o laudo de exame de corpo de delito?

Em 25/02/2025 entre as 16:20 e as 16:31 horas.

7-Se as lesões apresentadas poderiam ter ocorrido em dias anteriores aos descritos dos fatos, em principal, as escoriações na região cervical e na região do cotovelo?

As lesões apresentam características recentes, porém não há como se precisar exatamente a data e horário que elas ocorreram, sendo provável de terem acontecido num lapso temporal máximo de até 48 horas do exame pericial.

A Defesa alega que, do aditamento ao laudo de exame de corpo de delito, pode-se concluir que a vítima teria se autolesionado com o intuito de incriminar o apelante.

Porém, o que se vê é a apreciação isolada da prova, que não prospera, quando da detida análise da instrução probatória dos autos, conclui-se que tal versão se encontra contrária à prova, não se sustentando, quando confrontada com o robusto contexto fático-probatório. Isso porque esse aditamento torna ainda mais robusta a conclusão do laudo de exame de corpo de delito, no sentido de que as lesões verificadas na vítima, de acordo com o laudo e com esse aditamento, são compatíveis com os fatos descritos na denúncia.

Nesse ponto, impende destacar que, segundo o entendimento desse Tribunal, 'o laudo de exame de corpo de delito **é um dos meios de prova** aptos a demonstrar a materialidade de crimes que deixam vestígios, mormente em se tratando de violência doméstica, **sendo possível a comprovação por outros meios, como fotografia e a prova testemunhal**'.

Logo, a tese defensiva de que as declarações da vítima e o laudo de exame de corpo de delito, com o

aditamento ao ID 77600810, não são suficientes para embasar uma condenação, deve ser rejeitada, pois essas declarações encontram-se coerentes e harmônicas com os depoimentos prestados em Juízo por ela, pela testemunha e pela informante, além do interrogatório do réu, em cotejo com o laudo pericial e o aditamento, acostados aos autos.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que não há insuficiência probatória a ser interpretada em favor do sentenciado, pois **as declarações da vítima nas fases inquisitorial e judicial foram firmes e coesas a respeito das lesões corporais sofridas por M. D. F. D. S. R., além de terem sido ratificadas pelo laudo pericial e aditamento produzidos, somado aos depoimentos e colhidos perante o Juiz natural, denotando robustez ao conjunto fático-probatório no sentido de que o apelante estava no momento e local dos fatos, praticando as condutas referentes ao iter criminis de lesões corporais contra sua então namorada.**"

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte na medida que conferiu especial relevância à palavra da vítima, a qual está corroborada por outros meios de prova, a saber, prova testemunhal, pericial e fotografias.

Ademais, observe-se que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que divergências periféricas não são aptas a retirar a credibilidade de depoimento robusto e firme quanto aos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS RATIFICADOS POR LAUDO MÉDICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de insuficiência probatória para condenação em caso de violência doméstica.

2. O agravante sustenta que a condenação foi baseada em provas insuficientes, destacando a desarmonia entre os depoimentos da vítima na fase policial e em juízo, e a ausência de testemunha ocular dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por violência doméstica pode ser mantida com base em depoimentos da vítima e outros elementos probatórios, mesmo diante de pequenas divergências nos relatos.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento do STJ, ao reconhecer que pequenas divergências nos depoimentos da vítima, que não comprometem a narrativa central dos fatos, não são suficientes para desacreditar seu relato.

5. A materialidade e a autoria do delito foram comprovadas por diversos elementos probatórios, incluindo laudo de exame de corpo de delito e depoimentos de testemunhas que corroboraram a versão da vítima.

6. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. **Pequenas divergências nos depoimentos da vítima não comprometem a narrativa central dos fatos em casos de violência doméstica.** 2. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1940593, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.576.714/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. LEI N. 13.431/2017. REDISCUSSÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em habeas corpus interposto em favor de condenado à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal (estupro de vulnerável praticado por padrasto), contra decisão monocrática que denegou a ordem impetrada apontando

como ato coator acórdão proferido em revisão criminal julgada incognoscível pelo Tribunal de origem.

2. Segundo a denúncia, os fatos ocorreram entre 2014 e 2015, em desfavor de enteada que contava 7 anos de idade, consistindo em atos libidinosos diversos da conjunção carnal. A defesa interpôs apelação, desprovida pelo Tribunal local, e, após o trânsito em julgado, ajuizou revisão criminal visando: (i) nulidade do relatório psicológico e do depoimento especial da vítima, ao argumento de violação à Lei n. 13.431/2017; e (ii) absolvição por insuficiência probatória, pedidos dos quais a Corte estadual não conheceu por não haver prova nova e por configurar rediscussão de matéria já apreciada nos graus ordinários.

3. No habeas corpus originário, a defesa alegou nulidade processual por flagrante cerceamento de defesa, em razão da suposta inobservância dos arts. 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017 na coleta do depoimento especial da vítima, bem como a existência de contradições insanáveis entre os relatos da vítima e de sua genitora, sustentando a perda de credibilidade do acervo probatório e requerendo, ao final, a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A decisão monocrática indeferiu a liminar e denegou a ordem, entendimento ora impugnado no agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada inobservância do rito do depoimento especial previsto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 13.431/2017, na fase inquisitorial e na instrução criminal, caracteriza nulidade processual por cerceamento de defesa apta a ser reconhecida na via do habeas corpus após o não conhecimento de revisão criminal.

5. Ainda, a questão em discussão consiste em saber se é possível, por meio de revisão criminal e, reflexamente, por habeas corpus, rediscutir a valoração das provas e as supostas contradições nos depoimentos da vítima e de sua genitora, sem apresentação de prova nova ou demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, com vistas à absolvição do condenado.

III. Razões de decidir

6. As instâncias ordinárias examinaram detidamente a alegação de nulidade do depoimento especial da vítima, concluindo pela regularidade do procedimento, pela observância das balizas da Lei n. 13.431/2017 e da Recomendação n. 33 do CNJ, e pela inexistência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como de qualquer indução da entrevistadora ao relato da menor.

7. Não se demonstrou vício procedimental específico nem prejuízo concreto decorrente da forma de realização do depoimento especial, sendo certo que etapas como o

rapport integram o rito legal exatamente para propiciar ambiente acolhedor e adequado à oitiva de criança ou adolescente, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. A materialidade e a autoria delitivas foram reconhecidas com base no boletim de ocorrência, relatórios psicológico e de investigação, e nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, especialmente o relato firme e coerente da vítima, corroborado pela genitora e demais testemunhos, **admitindo-se eventuais divergências em aspectos periféricos que não infirmam o núcleo essencial da narrativa dos abusos.**

9. A revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, não se presta a funcionar como nova apelação para simples reexame do conjunto probatório ou de teses já apreciadas em primeiro e segundo graus, exigindo demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou apresentação de prova nova idônea, o que não ocorreu no caso.

10. A pretensão defensiva limita-se a rediscutir a credibilidade dos depoimentos da vítima e de sua genitora e a valoração do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e com a natureza excepcional da revisão criminal, não havendo flagrante ilegalidade ou erro judiciário aptos a justificar a desconstituição da coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame do conjunto probatório ou de fundamentos já apreciados nas instâncias ordinárias, exigindo demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos, ou a apresentação de prova nova idônea (art. 621 do CPP).

2. A nulidade do depoimento especial de criança ou adolescente por suposta inobservância da Lei n. 13.431/2017 demanda indicação de violação concreta ao rito legal e demonstração de prejuízo à defesa, não se caracterizando quando o procedimento é realizado com respeito às etapas previstas, inclusive o rapport, e validado pelas instâncias ordinárias.

3. A via do habeas corpus, após o não conhecimento da revisão criminal, não se presta a rediscutir a valoração de provas e alegadas contradições em depoimentos, ausente flagrante ilegalidade ou erro judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 217-A e 226, II; CPP, arts. 386, VII, e 621; Lei n. 13.431/2017, arts. 11 e 12; Recomendação CNJ n. 33.

(AgRg no HC n. 1.071.077/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e reconheceu o concurso material entre os crimes.

2. A defesa sustenta insuficiência probatória e inaplicabilidade do concurso material, além de alegar que o recurso especial não implicaria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para fundamentar a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; e (ii) saber se o reconhecimento do concurso material entre os crimes foi devidamente fundamentado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conjunto probatório, composto por relatos das vítimas corroborados por depoimentos de testemunhas, foi considerado coeso e suficiente pelas instâncias ordinárias para fundamentar a condenação, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.

5. A alegação de contradições nos depoimentos foi considerada irrelevante, pois as divergências apontadas são secundárias e não comprometem a solidez do conjunto probatório.

6. A jurisprudência do STJ confere relevante valor à palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.

7. O reconhecimento do concurso material foi devidamente fundamentado, considerando que os crimes foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, atraindo a aplicação do art. 69 do Código Penal.

8. A reavaliação jurídica das provas, como pretendido pela defesa, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

9. A ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima em crimes sexuais, corroborada por outros elementos de prova, possui relevante valor probatório e pode fundamentar a condenação.

2. O reconhecimento do concurso material entre crimes exige a comprovação de que os delitos foram cometidos em momentos distintos e contra vítimas diferentes, nos termos do art. 69 do Código Penal.

3. A reavaliação jurídica de provas que implique revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 69 e 217-A;

Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83.

(AgRg no AREsp n. 2.983.386/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a Corte estadual, após a detida análise dos autos, constituído por provas válidas, produzidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluiu de forma fundamentada pela comprovação inequívoca da materialidade e da autoria do crime de estupro de vulnerável e, por conseguinte, pela

presença de elementos suficientes para a condenação do recorrente.

2. A modificação da conclusão do Tribunal a quo, como requer a defesa, para o reconhecimento da insuficiência das provas para a condenação do recorrente demanda o aprofundado revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Ainda, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas" (AgRg nos EDcl no AREsp 1565652/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020; AgRg no REsp 1774080/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 15/2/2019). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Precedentes.

4. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que "as pequenas contradições nas suas declarações são insuficientes para invalidá-las, notadamente em face das circunstâncias concretas do caso, como a realização da audiência de instrução anos após a ocorrência dos fatos" (AgRg no REsp n. 1.776.053/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018). Da mesma forma, "pequenas inconsistências ou divergências sobre aspectos secundários dos fatos não são passíveis de invalidar as declarações prestadas" (A Pn n. 1.041/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, D Je de 24/5/2023).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ressaltou expressamente, que as declarações da vítima foram coerentes e corroboradas pelos relatos indiretos das testemunhas A. R. M. W.

(orientadora educacional) e D. N. C. de A. (irmã), que foram ouvidas em Juízo (e-STJ, fl. 736-740).

6. No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI

CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024).

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Registre-se, outrossim, que o Tribunal asseverou que a tese da autolesão restou isolada nos autos quando confrontada com a prova oral e com a resposta aos demais quesitos do laudo pericial. Acrescente-se, ainda, que encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ o fundamento do Tribunal de origem no sentido de que o laudo pericial é apenas um dos meios de prova nos crimes de violência doméstica. Sobre o tema, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR FOTOGRAFIAS E PALAVRA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULAS 7 E 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em condenação pelos arts. 129, § 13, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006), na qual se alegou violação aos arts. 158, caput e parágrafo único, I, e 167 do Código de Processo Penal, por ausência de laudo pericial.

2. As decisões anteriores. Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por falta de laudo, mantendo a condenação com base em fotografias das lesões e declarações da vítima e testemunhas.

Decisão agravada aplicou a Súmula 568/STJ e afirmou a suficiência do conjunto probatório, além de vedar o reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). Parecer ministerial pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial inviabiliza a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica; e (ii) estabelecer se o acolhimento da

tese defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que o crime deixou vestígios registrados por fotografias juntadas aos autos, sendo dispensável o laudo pericial diante da existência de outros meios idôneos de prova.

5. A materialidade e a autoria delitivas são comprovadas pelas fotografias das lesões e pelos depoimentos da vítima e da testemunha, que relataram de forma detalhada as agressões e ameaças praticadas pelo agravante em contexto de violência doméstica.

6. A jurisprudência do STJ admite exceção à exigência de exame pericial em crimes que deixam vestígios quando outros elementos probatórios seguros demonstram a ocorrência do delito.

7. A pretensão de afastar a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias exige revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A decisão agravada mantém consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula 568/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.089.662/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. ÔBICES MANTIDOS: INADEQUAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ), CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ) E DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PELA ALÍNEA "C". AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não impugnou de forma específica e pormenorizada os fundamentos autônomos da decisão agravada, limitando-se a alegações genéricas, o que atrai a incidência do enunciado n. 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice, subsistiriam os demais fundamentos da decisão agravada: a inadequação do debate constitucional em sede de recurso especial; a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, diante do efetivo enfrentamento das teses; a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar a suficiência das provas (Súmula 7/STJ); **a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à prescindibilidade de laudo pericial quando a materialidade é demonstrável por outros meios idôneos em contexto de violência doméstica (Súmula 83/STJ);** e a deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial/credenciado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 3.145.827/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Como se vê, os fundamentos do TJDFT harmonizam-se com a jurisprudência do STJ, não sendo o caso de reavaliação de provas.

Além disso, para dissentir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial. O recorrente foi condenado pelos crimes previstos no art. 129, § 13, do CP, c/c a L. nº 11.340/2006, art. 14 da L. nº 10.826/2003 e art. 306, caput, § 1º, II, do CTB, com penas e regimes definidos. A defesa alega violação ao art. 155 do CPP e requer o afastamento do óbice ao conhecimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia submetida é exclusivamente jurídica, apta a afastar a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a

pretensão de desclassificação da lesão corporal dolosa para a modalidade culposa demanda reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) saber se há vício regimental na decisão monocrática, por inobservância do art. 34, XVIII, b, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A discussão sobre o art. 155 do CPP, quando depende da credibilidade dos depoimentos, da coerência das imagens e da dinâmica dos fatos, não se resolve sem incursão em matéria probatória, subsistindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A desclassificação de dolo para culpa, a partir de versões judiciais que afastam a intenção, exige revisão das inferências probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias, o que não é possível na via do recurso especial.

5. A reavaliação jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas; havendo versões divergentes e conclusão colegiada pela presença de dolo com suporte em prova judicializada e elementos corroborados, não há espaço para simples requalificação normativa.

6. A decisão monocrática está fundamentada, enfrenta as questões essenciais e aplica entendimento consolidado quanto à vedação ao revolvimento fático-probatório, não se verificando afronta ao art. 34, XVIII, b, do RISTJ.

7. A insurgência reproduz o núcleo argumentativo do recurso especial sem demonstrar como superar o óbice processual, não infirmando a razão decisória adotada.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.194.736/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL LEVE EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL, C/C A LEI N. 11.340/2006). RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por lesão corporal leve em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.*

4. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *A ausência de acolhimento da tese recursal não configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão apresenta fundamentação clara e suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.212.583/PB, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Na parte recursal relativa ao delito de ameaça, o TJDFT concluiu pela tipicidade da conduta nos seguintes termos do voto do relator (fls. 557 - 558 grifamos):

"Sobre a ameaça, registre-se que o crime previsto no artigo 147 do Código Penal, imputado ao ora recorrente, está inserido no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, restando caracterizado quando alguém expõe a

*intenção de causar mal injusto e grave a outrem, por palavra, escrito, gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, desde que a intimidação seja **apta a causar temor na vítima**.*

*A ameaça é, portanto, **delito formal**, não se exigindo a produção do resultado para sua consumação, que ocorre no momento em que a pessoa ofendida toma conhecimento do propósito do agente ativo de causar-lhe mal injusto e grave.*

Ademais, como sabido, insta afirmar que a avaliação da ameaça não é abalizada pelo agente, mas sim pela vítima contra quem é dirigida a promessa do mal.

*Dito isto, para a configuração do crime basta que a ameaça seja idônea e séria, causando fundado temor à vítima, independentemente do estado emocional do agente, razão pela qual **a ausência de ânimo calmo e refletido não impede a configuração do delito**, notadamente quando é capaz de causar temor e abalar psicologicamente a vítima, como no presente caso.*

(...)

Nesse aspecto, ressalte-se que a ameaça proferida pelo réu foi suficiente para provocar inegável temor na vítima, tanto assim que há comprovações quando apreciadas as notícias de que ela procurou a polícia para noticiar as agressões, xingamentos e ameaça sofridas partindo do recorrente; na Delegacia, requereu medidas protetivas de urgência, às quais foram deferidas posteriormente em desfavor do réu; e, em Juízo, requereu sua manutenção, dizendo que, se não fossem mantidas, o acusado voltaria a lhe procurar, porque mesmo vigentes tais medidas, ele buscava informações sobre ela, junto a conhecidos em comum. Esse contexto evidencia, sem sombra de dúvidas, que as ações do apelante lhe causaram real temor.

Diante disso, não há que se falar em insuficiência de provas ou em atipicidade, também quanto ao crime de ameaça."

Como se vê, malgrado o crime de ameaça seja formal – dispensando o temor da vítima para a sua consumação –, na espécie, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam que foi exaurido, causando, efetivamente, temor na vítima.

Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade da conduta. A propósito, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.*

2. *A parte agravante busca a absolvição do réu quanto ao crime de ameaça, alegando que não se aplicaria a Súmula 7/STJ. Sustenta ainda o prequestionamento fictício do art. 66 do Código Penal, pleiteando a aplicação de atenuante inominada.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. *A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o réu do crime de ameaça, e reconhecer o prequestionamento fictício do art. 66 do Código Penal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório nesta instância especial, sendo inviável a inversão do julgado com base nas alegações da parte agravante.***

5. ***O crime de ameaça é de natureza formal. A exaltação de ânimos durante uma discussão não afasta a tipicidade da conduta, pois o tipo penal não exige que a conduta seja praticada após calma reflexão.***

6. *O prequestionamento ficto do art. 66 do Código Penal não pode ser admitido, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

Tese de julgamento:

1. *A incidência da Súmula 7/STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em instância especial.*

2. *A exaltação de ânimos durante uma discussão não afasta a tipicidade do delito de ameaça.*

3. *O prequestionamento ficto exige demonstração de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.285.584/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.08.2023;

STJ, AgRg no REsp 2.131.931/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.08.2024.

(AgRg no REsp n. 2.246.957/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em ação penal pela prática dos crimes de ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 147, § 1º, do CP) e de desacato (art. 331 do CP).*

2. *A defesa pretende a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP, sob o argumento de inexistirem provas suficientes de autoria e tipicidade do crime de ameaça, sustentando que as palavras proferidas não configurariam ameaça à vítima e impugnando a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de origem, reconheceu materialidade, autoria e tipicidade dos delitos de ameaça no contexto de violência doméstica e de desacato, com base em boletins de ocorrência, depoimentos colhidos em juízo e áudios enviados pelo acusado à vítima, além de vídeo que revela o contexto intimidatório.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via do recurso especial, afastar a condenação do agravante pelo crime de ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, sem incorrer em reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ, diante das premissas firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à materialidade, autoria e tipicidade da conduta.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido descreveu de forma suficiente o conjunto probatório que comprova materialidade, autoria e tipicidade dos crimes.

6. As instâncias ordinárias reconheceram que o agravante enviou áudios à vítima com conteúdo intimidatório, inclusive afirmando que, se ela não o atendesse, ele iria ao seu encontro e "a história seria diferente" e que descarregaria arma de fogo contra o atual companheiro da vítima, fatos corroborados por testemunhas e registros policiais, o que evidencia a ameaça de mal injusto e grave prevista no art. 147, § 1º, do CP.

7. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima, sendo prescindível o efetivo temor de concretização do mal.

8. Nos crimes perpetrados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando harmônica com depoimentos de testemunhas presenciais, declarações de policiais e registros de áudios e vídeo, quadro em que se mostra inviável acolher a alegação de insuficiência de provas.

9. Para infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à configuração do crime de ameaça e afastar a condenação com fundamento no art. 386, VII, do CPP, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

10. Mantido o óbice da Súmula 7/STJ e inexistindo argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de ameaça, previsto no art. 147, § 1º, do CP, é formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima.

2. A revisão, em recurso especial, de condenação pelo crime de ameaça fundada em depoimentos da vítima, testemunhas e áudios, reconhecidos pelas instâncias ordinárias como suficientes para demonstrar materialidade, autoria e tipicidade, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A técnica de fundamentação per relationem é idônea quando o órgão julgador incorpora, de modo explícito, a motivação da decisão referida, permitindo a identificação dos elementos de convicção utilizados no julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 28, II; 65, III, "d";

69; 147, § 1º; 331; CPP, arts. 158-A e seguintes; 386, VII; CPC, art. 932, III; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.136.771/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26/2/2025, DJEN 7/3/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.650.606/RR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 5/11/2024, DJe 12/11/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 27/2/2024, DJe 4/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 1.871.481/TO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, j. 9/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, AgRg no AREsp 2.757.514/SE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025, DJEN 19/3/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.186.183/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

À luz dos precedentes acima invocados, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial uma vez que a reavaliação jurídica pressupõe premissas fáticas incontroversas, ao passo que, na espécie, são identificadas versões divergentes apresentadas pela acusação e defesa, tendo o Tribunal *a quo* formado sua convicção e fundamentado de forma idônea o acórdão recorrido.

Dito de outro modo, *in casu*, constata-se que os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem estão de acordo com a jurisprudência do STJ e que, para dissentir das premissas fáticas delineadas no acórdão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Diante disso, os fundamentos apresentados pelo ora agravante não são aptos à reforma da decisão monocrática de modo que a decisão agravada deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0195467-0

AgRg no
AREsp 3.266.234 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07043529620258070006 7043529620258070006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MELQUISEDEQUE LOPES
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MELQUISEDEQUE LOPES
ADVOGADO : WILLIAN RIBEIRO SANO - DF055884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.